



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Pregão Eletrônico 018/2018; Impugnação ao Edital; Planservice Terceirização de Serviços - EIRELI

1. Relatório

A empresa Planservice Terceirização de Serviços - EIRELI protocolou perante esta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de novembro, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão 018/2018, para a contratação de serviços continuados de limpeza, copeiragem, serviços gerais e portaria para todas as sedes da DPPR no Estado.

A impugnant apresenta oito questões, cujos pedidos são o seguinte:

- 1) Falta de previsão de cursos: *“Neste viés, será necessária a alteração do Edital, para que faça constar tais custos/exigências, ou, no mínimo, uma manifestação expressa dessa Administração – com publicidade para todas as licitantes, para que tais custos passem a constar nas propostas de todas as licitantes.”* Sobre a disposição no termo de referência de que os preços dos serviços apresentados na proposta deverão incluir a capacitação do quadro técnico da licitante;
- 2) Emissão de Laudo (LTCAT): *“Nestes casos, o que se recomenda é que o Edital faça previsão expressa para que após o início da execução dos serviços seja emitido um laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e, com base neste laudo se cheque a uma conclusão concreta sobre a situação dos postos.”* Sobre adicionais de periculosidade e insalubridade.
- 3) Vale transporte dos Serviços Compartilhados – Serventes: *“Deste modo, o Edital deverá ser reformulado nestes tópicos, para apresentar parâmetros suficientes para a formulação da proposta no que se refere aos vales-transportes, com a descrição precisa dos serviços externos, dos locais e das frequências, ou viabilizar um critério que dê segurança para todas as licitantes apresentarem as suas propostas de forma isonômica.”* Sobre os vales-transportes das serventes (lotadas na sede da Administração), com jornada de trabalho de 40 e/ou 20 horas semanais.
- 4) Equipe Volante – Fachada: *“Assim, é evidente a necessidade de correção do Edital, para que se esclareça as condições de execução dos serviços em altura.”* Sobre se os serviços de limpeza em altura serão executados pelos funcionários do posto ou haverá necessidade de “equipe volante”.
- 5) Custo Máximo dos Materiais: *“Deste modo, o Edital deverá eliminar a expressão “máximos” como limitador da formulação destes preços.”* Sobre o item “DA PREVISÃO DE CUSTOS – INSUMOS” do termo de referência.
- 6) Impossibilidade de “diaristas”: *“Desta forma, pugna-se pela exclusão da expressão “(exceto diaristas)” do Edital.”* Sobre a observação de que as Serventes (exceto diaristas) deverão receber o adicional de insalubridade, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.



- 7) ISS por Média: “*Sendo assim, requer-se a alteração do Edital, para constar como alíquota do ISS, a alíquota específica de cada município. Pois qualquer cotação abaixo desse valor não representará a realidade do contrato e poderá tornar a proposta inexecutável.*” Sobre a disposição acerca das alíquotas de ISS no item 1.1.2 do termo de referência.
- 8) Vale transporte – Tarifas: “*Sendo assim, requer-se a alteração do Edital, para constar como tarifa de ônibus, a tarifa específica de cada município. Pois qualquer cotação abaixo desse valor não representará a realidade do contrato e poderá tornar a proposta inexecutável.*” Sobre a disposição acerca das tarifas de ônibus no item 1.1.2 do termo de referência.

Por fim, a impugnante “*requer, respeitosamente, seja acatada a presente IMPUGNAÇÃO, nos termos do item 1.3, do Edital, para o fim de afastar as irregularidades apontadas, complementar e corrigir as disposições do ato convocatório, nos termos da fundamentação.*”

2. Fundamentação

Passa-se neste momento à fundamentação dos pontos aventados pela impugnante.

1) Da capacitação do quadro técnico da licitante:

A licitante pede “*a alteração do Edital, para que faça constar tais custos/exigências, ou, no mínimo, uma manifestação expressa dessa Administração – com publicidade para todas as licitantes, para que tais custos passem a constar nas propostas de todas as licitantes*”, no entanto, está expresso no termo de referência que os custos com a capacitação do quadro técnico devem constar nas propostas das licitantes, uma vez que se lê na pág. 16 do edital:

DA PROPOSTA DE PREÇOS

Os preços dos serviços apresentados na proposta deverão incluir:

- a) Remuneração da equipe profissional necessária à execução dos serviços e capacitação do quadro técnico da Licitante;

Dessa forma, entende-se que o edital não necessita de alteração nesse sentido pois resta claro no termo de referência que a contratada deverá apresentar funcionários qualificados para a prestação dos serviços e arcar com as suas capacitações, e também que estes custos deverão estar contemplados nos valores dos postos.

2) Dos adicionais de periculosidade e insalubridade:

A impugnante afirma que a Defensoria Pública manifestou-se, em resposta à pedido de esclarecimento, que inexistia previsão no edital de pagamento adicional de periculosidade ou de insalubridade. Todavia, essa afirmação não é verdadeira.



Conforme a questão 3 do primeiro questionamento enviado pela empresa¹, a pergunta era se havia previsão de pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade para os postos de auxiliar de serviços gerais (não para todos os postos de serviço), e a resposta foi negativa.

Isso porque o item 1.3 do termo de referência prescreve o seguinte:

Adicional de Insalubridade, para a função de serventes com escala de 40 e 30 horas semanais, o grau de insalubridade será de 40% (grau máximo), sobre o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), conforme cláusula terceira da CCT – 2017 – SIEMACO, sem proporcionalidade das cargas horárias indicadas acima.

Assim, verifica-se que as serventes – 40h semanais (item 6 do quadro de valores máximos da licitação) e as serventes/copeiras – 30 h semanais (item 3 do quadro de valores máximos da licitação) deverão receber o adicional de insalubridade.

No tocante ao adicional de periculosidade, não há preceito no termo de referência que determine o seu pagamento aos auxiliares de serviços gerais.

Todavia, apesar de entender prescindível a necessidade de inclusão da cláusula sugerida pela impugnante, considero que deve ser retirada do termo de referência a responsabilidade dos auxiliares de serviços gerais em realizar serviços de pequeno porte e menor complexidade na rede elétrica e hidráulica, porquanto esses serviços não fazem parte das atribuições habituais desses funcionários e requerem qualificação técnica.

3) Dos vales-transportes dos serviços compartilhados – serventes:

De acordo com o termo de referência, apenas as serventes com jornadas de trabalho de 20 e 40 horas semanais, lotadas na sede da Administração Central (no máximo 14 pessoas, portanto) poderão ser designadas para trabalhos externos de limpeza (salas de apoio em fóruns, depósitos de almoxarifado e sedes descentralizadas) dentro de Curitiba e Região Metropolitana (atualmente, na RMC, só há uma sede em São José dos Pinhais e um almoxarifado em Colombo).

Ordinariamente, as serventes – 40h semanais irão laborar somente na sede da Administração Central e caberá às serventes – 20 semanais realizarem os serviços externos de limpeza, sendo que haverá uma escala que será encaminhada com antecedência à contratada dos locais e dos dias em que elas precisarão realizar esses serviços. Desse modo, a quantidade

¹

<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Transparencia/Licitacoes/2018/pedidodeesclarecimentosplasnservice.pdf>





de vales-transportes para as últimas será via de regra igual às das primeiras, pois o intuito do órgão não é que elas tenham que trabalhar em mais de um local no mesmo dia.

Destarte, verifica-se que os parâmetros utilizados no termo de referência para a possibilidade de realização de trabalhos externos não acarretam insegurança às licitantes na formulação das suas propostas.

4) Dos serviços em altura:

Está previsto no capítulo que trata das atribuições de serventes:

29. A cada trinta dias, limpar os vidros internos e externos, esquadrias externas e brises (quando houver) aplicando produtos apropriados. No caso das fachadas de vidros, a contratada deverá utilizar todo material de segurança necessário como recomenda a legislação;

Observações:

a) A CONTRATADA se compromete efetuar a limpeza dos vidros, de forma que os cronogramas estabelecidos pela Defensoria Pública Estadual sejam cumpridos em todos os locais.

b) A CONTRATADA se compromete a visitar os locais de trabalho, a fim de verificar o grau de dificuldade e de acesso para a limpeza dos vidros independentemente de altura, quantidade e as demais situações correlatas, com todos os procedimentos de segurança obedecidos.

Assim, reputo necessária a mudança da especificação transcrita acima para que nela conste e torne claro que deverá ser uma equipe de limpeza de vidros quem efetuará os serviços acima de 2 metros do nível inferior, onde haja risco de queda (disposição semelhante, aliás, encontra-se no Edital de Pregão Eletrônico 001/2014 desta Defensoria Pública), conforme a Norma Regulamentadora nº 35 do Ministério do Trabalho, pelo fato de que não fazem parte das atribuições habituais das serventes e de que requerem qualificação técnica.

Desse modo, a redação sugerida seria a seguinte:

29. A cada trinta dias, limpar os vidros internos e externos, esquadrias externas e brises (quando houver) aplicando produtos apropriados. No caso das fachadas de vidros, a contratada deverá utilizar todo material de segurança necessário como recomenda a legislação;

Observações:

a) A CONTRATADA se compromete efetuar a limpeza dos vidros, e com suas equipes de limpeza de vidros os serviços acima de 2 metros do nível inferior, onde haja risco de



queda, de forma que os cronogramas estabelecidos pela Defensoria Pública Estadual sejam cumpridos em todos os locais.

b) A CONTRATADA se compromete a visitar os locais de trabalho, a fim de verificar o grau de dificuldade e de acesso para a limpeza dos vidros independentemente de altura, quantidade e as demais situações correlatas, com todos os procedimentos de segurança obedecidos.

Quanto ao adicional de risco aos integrantes das equipes de limpeza de vidros que efetuarão os serviços acima de 2 metros do nível inferior, onde haja risco de queda, será devido, nos termos da cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 da SIEMACO/PR², a qual, destaca-se, utiliza como parâmetro a altura de 3 metros para o pagamento do adicional.

Ressalta-se, outrossim, que é dever das licitantes, no momento da apresentação da proposta, considerar em sua planilha todas as contribuições, taxas, impostos, seguros, encargos e obrigações tributárias, sociais, trabalhistas, previdenciárias e outras obrigações incidentes pela prestação dos serviços contratados; e que é possível visitar os locais de trabalho da Defensoria Pública a fim averiguar as suas instalações.

Também, como disposto no item 1.4 do termo de referência:

Registre-se que a conveniência no preenchimento dos campos da planilha, cabe ao proponente, devendo este, atentar-se para os custos vinculados e advindos das normas legais, sociais e tributárias, assim como aqueles custos inerentes à respectiva Convenção Coletiva da Categoria.

Dessa forma, faz-se pertinente a retificação do edital nesse ponto.

5) Dos custos máximos dos materiais:

Convém ressaltar inicialmente que não é possível eliminar a expressão “máximos” do contido no capítulo “DA PREVISÃO DE CUSTOS – INSUMOS” no termo de referência pois isso poderia levar à extrapolação do valor máximo da contratação fixado no item 18.2 do corpo do edital e, por conseguinte, a um ato de improbidade administrativa. Ademais, dispõe o inc. X

² CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

A partir de 01.02.2018, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$52,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 16,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 25,00, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 52,00 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.



do art. 40 da Lei Federal 8.666/1993 que é permitida a fixação de preços máximos e vedada a de preços mínimos.

De todo modo, o IGP-M é um índice que capta com precisão a variação dos preços dos produtos em questão, sendo utilizado em grande parte dos contratos administrativos, e, ainda, se os valores estipulados tornarem-se inexequíveis futuramente, a empresa terá o direito de solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Assim, entende-se que essa disposição deverá ser mantida no termo de referência.

6) Da expressão “exceto diaristas”

A expressão “exceto diaristas” de fato pode gerar dúvida aos participantes do certame.

Para uma compatibilidade maior com disposto no item 1.3 do termo de referência, que é a norma mais específica sobre o tema e a que deve prevalecer³, a redação mais adequada seria:

OBSERVAÇÃO: os ocupantes dos postos de serviços de “servente/copeira – 30 horas semanais” e “servente – 40h semanais” deverão receber o adicional de insalubridade, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.

Portanto, compreende-se cabível a substituição da expressão “exceto diaristas” da maneira exposta acima.

7) Das alíquotas de ISS - item 1.1.2 do termo de referência:

A impugnantante requer a alteração do edital para constar como alíquota do ISS a alíquota específica de cada município; entretanto, novamente não aponta uma fundamentação legal para tanto.

Ressalta-se que as licitantes devem considerar eventuais variáveis de acordo com as suas possibilidades no momento da formulação das suas propostas, pois esse exercício de ponderação é inerente a todas as atividades econômicas.

Logicamente, a contratada terá o direito de solicitar a revisão do contrato caso a alíquota indicada tornar-se inexequível, conforme o § 5º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

³ Adicional de Insalubridade, para a função de serventes com escala de 40 e 30 horas semanais, o grau de insalubridade será de 40% (grau máximo), sobre o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), conforme cláusula terceira da CCT – 2017 – SIEMACO, sem proporcionalidade das cargas horárias indicadas acima.



Assim, entende-se pela manutenção da disposição acerca da consideração de alíquota média de ISS nas propostas, tendo em vista também que essa norma é corriqueira nos contratos administrativos.

8) Das tarifas de ônibus - item 1.1.2 do termo de referência:

Pelos motivos expostos acima na fundamentação sobre a utilização de alíquota média de ISS nas propostas, considera-se igualmente indevida a alteração do edital para constar como tarifa de ônibus a específica de cada município.

3. Conclusão

Ante o exposto, **conheço** a impugnação interposta e julgo **parcialmente procedentes** (nos pontos 2, 4 e 6) os pedidos apresentados pela impugnante.

Visto que as alterações poderão afetar a formulação das propostas das licitantes, entendo que se faz necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o § 4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/1993.

Encaminho os autos à Defensoria Pública-Geral para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Tiago H. Tonin

Tiago Hernandes Tonin
Pregoeiro

Com a colaboração de:

Gunther Furtado

Departamento de Compras e Aquisições